

**CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL**

PALESTRA

ACIDENTE DO TRABALHO

ELIANE CARVALHO VALCAM – Bacharel em Administração de Empresas, Técnica Contábil, Consultora nas Áreas Trabalhista e Previdenciária da Lefisc, Redatora de matérias Trabalhistas e Previdenciárias do Portal LEFISC, Instrutora de Cursos e Palestras da LEFISC e do Conselho Regional de Contabilidade/RS.

ANO 2010

APOIO:



www.lefisc.com.br

PROGRAMA:

- **Conceito**
- **Equiparação a acidente do trabalho**
- **Horário de refeição e descanso**
- **Quem tem direito**
- **Quem não tem direito**
- **Nexo causal**
- **Acidente com morte**
- **Comunicação do acidente de trabalho - CAT**
- **Responsabilidade pela emissão e entrega CAT**
- **Formulário CAT – Normas gerais**
- **Tipos de formulário CAT**
- **Prestações devidas pelo INSS no acidente do trabalho**
- **Estabilidade provisória do acidentado**
- **Obrigações da Empresa**

Conceito

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo o exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Considera-se acidente do trabalho:

- a) o acidente típico: acidente sofrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa;
- b) a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme Anexo II do Decreto 3048/99;
- c) a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante no Anexo II do Decreto 3048/99.

Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista no Anexo II do Decreto, resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deverá considerá-lo acidente do trabalho.

Considera-se como dia do acidente, o caso de doença profissional ou doença do trabalho, a data de início da incapacidade (DII) laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia da segregação compulsória ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Equiparação a acidente do trabalho

Equiparam-se ao acidente do trabalho:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe, às conseqüências do anterior.

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de trabalho;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de SUS planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção chamado de "acidente de trajeto".

Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

Horário de refeição e descanso

Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. Assim, acidentes ocorridos nesses períodos são considerados como de acidente do trabalho.

Quem tem direito ao acidente de trabalho

Será devido o benefício de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho:

- a) Ao segurado empregado, com exceção do doméstico;
- b) Ao trabalhador avulso;
- c) Ao segurado especial.

Quem não tem direito ao acidente do trabalho:

- a) ao empregado doméstico;
- b) ao empresário titular ou sócio de empresa, diretor não empregado, membro de conselho de administração de sociedade anônima;
- c) ao autônomo e outros equiparados;
- d) Ao segurado facultativo.

Nexo causal

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na CID. Esta regra aplica-se as doenças originadas pelo trabalho.

A empresa poderá requerer a não aplicação no nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do empregado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP consiste basicamente na possibilidade da perícia médica do INSS estabelecer o vínculo entre a doença apresentada pelo trabalhador e a atividade por ele exercida no trabalho.

O NTEP foi introduzido na legislação previdenciária pelo Decreto nº 6042/2007, que alterou o regulamento da previdência e entrou em vigor em 01/04/2007.

Conforme o art. 2º da Instrução Normativa 31/2008, a perícia médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo.

Considera-se agravo: a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda ou crônica, de natureza clínica inclusive morte, independentemente do tempo da latência.

Conforme justificativas do próprio INSS, o NETP foi criado, pois a notificação dos agravos à saúde do trabalhador, por intermédio da CAT vem se mostrando um instrumento ineficaz no registro das doenças do trabalho, já que, muitas vezes, é ignorada pelos empregadores.

Para a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, que caracteriza o acidente do trabalho a perícia médica do INSS, se necessário, poderá ouvir testemunhas, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o PPP diretamente ao empregador para esclarecimento dos fatos.

O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado. Sendo assim, caso o empregado tenha sido demitido da empresa e, no período de graça, venha a solicitar benefício previdenciário, a Perícia Médica do INSS irá proceder à avaliação dos nexos técnicos, estando à empresa, portanto, sujeita a configuração.

Em função do instituto do período de graça o contribuinte mantém sua qualidade de segurado, mantendo seus direitos de forma equiparada à condição de trabalhador empregado e assim o CNPJ da empresa vinculado ao benefício será equivalente ao do último empregador.

Por isso é muito importante que a empresa acompanhe constantemente as informações apontadas na "Agência eletrônica": Empregador / Consultas: Benefícios por Incapacidade por Empresa para, se for o caso, apresentar a contestação ou o recurso contra a decisão do INSS.

Acidente com morte

Quando o acidente resultar a morte imediata do segurado, deverá ser exigido:

- I – o boletim de registro policial da ocorrência ou, se necessário, cópia do inquérito policial;
- II – o laudo de exame cadavérico ou documento equivalente se houver; e
- III – a certidão de óbito.

Comunicação do acidente do trabalho – CAT

Por intermédio do formulário denominado Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT, a empresa deverá comunicar ao INSS as doenças e os acidentes do trabalho ocorrido.

A CAT deverá ser emitida nos seguintes prazos:

- a) no 1º dia útil após a ocorrência do acidente, em caso de acidente, de doença profissional ou do trabalho;
- b) imediatamente, em caso de morte do segurado em razão do acidente.

Responsabilidade pela emissão e entrega da CAT

Serão responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

- a) segurado empregado: a empresa empregadora.

b) segurado desempregado: a empresa ex-empregadora, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão.

c) na falta de comunicação por parte da empresa: o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Formulário CAT – Normas gerais

A CAT deverá ser preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em quatro vias, com a seguinte destinação:

- a) 1ª via: ao INSS;
- b) 2ª via: ao segurado;
- c) 3ª via: ao sindicato dos trabalhadores;
- d) 4ª via: à empresa.

Compete ao emitente da CAT a responsabilidade pelo envio das vias às pessoas e às entidades indicadas acima.

Para fins de cadastramento da CAT, caso o campo atestado médico do formulário não esteja preenchido e assinado pelo médico assistente, deverá ser apresentado atestado médico original, desde que nele conste a devida descrição do atendimento realizado ao acidentado do trabalho, inclusive o diagnóstico com CID, e o período provável para o tratamento, contendo assinatura, o número do CRM, data e carimbo do profissional médico, seja particular, de convenio ou do SUS.

Tipos de formulário CAT

Existem três tipos de CAT:

- a) CAT inicial: acidente do trabalho típico, doença ocupacional, trajeto ou óbito imediato;
- b) CAT reabertura: reinício de tratamento ou de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho. Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura. Não serão considerados CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.
- c) CAT comunicação de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho. O óbito ocorrido após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comunicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

Prestações devidas pelo INSS no acidente do trabalho

Quando ocorre acidente do trabalho ou doença do trabalho ou doença profissional, serão devidas as seguintes prestações pelo INSS:

Benefícios	Beneficiários	Condições para concessão	Data do início	Data da cessação	Valor
Auxílio doença – espécie 91	Acidentado	Afastamento do trabalho por incapacidade laborativa temporária	16º dia do afastamento	- morte - aposentadoria - cessação incapacidade - Alta médica - volta ao trabalho	91% do salário benefício
Aposentadoria por invalidez – espécie 92	Acidentado	Afastamento do trabalho por invalidez	- no dia em que o auxílio doença teria início - no dia seguinte à cessação do auxílio doença	- morte - cessação da invalidez - volta ao trabalho	100% do salário de benefício
Auxílio acidente – espécie 94	Acidentado	Redução da capacidade laborativa por lesão	Dia seguinte a cessação do auxílio doença	- concessão de aposentadoria - óbito	50% do salário de benefício
Pensão – espécie 93	Dependentes	Morte por de trabalho	- data do óbito - data entrada requerimento, quando requerida após 30 dias do óbito	- morte do dependente - cessação qualidade de dependente	100% do salário de benefício

O valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25% desse valor, quando comprovado, por intermédio de avaliação médico-pericial, que o acidentado necessita de acompanhante.

Estabilidade provisória do acidentado

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio doença.

A estabilidade apenas irá ocorrer quando houver gozo de benefício previdenciário. No caso do empregado que se afastar e retornar ao trabalho antes de entrar em benefício, não haverá estabilidade.

Obrigações da Empresa

A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados.

É dever de a empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Os médicos peritos da Previdência Social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao PCMSO e ao PPRA, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.

Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho.

O pagamento pela Previdência Social, das prestações decorrentes do acidente de trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.